

IDOSO: DIGITAIS DE UMA TRAJETÓRIA IMPRESSA NA HISTÓRIA DA VIDA

*** MARIA EMILIA ALMEIDA SOUZA**

Doutoranda em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino, de Buenos Aires, Argentina.
Advogada de Família e Sucessões. Professora de Direito Civil, Direito Processual Civil e Prática Forense na Faculdade de Direito de Ipatinga, FADIPA.
Mantenedora do site www.profmariaemilia.blogspot.com.
Coordenadora do programa Para Sempre Fadipa, voltado para os egressos da instituição.
Tem experiência na área do direito, com ênfase em direito processual civil e direito civil.

**** CLAUDIANE APARECIDA DE SOUSA**

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga FADIPA.
Graduada em Letras pela Universidade Estadual de Minas Gerais.
Pós-graduada em Direito Público pela APROBATUM/FADIPA
Assessora de coordenação da Universidade Presidente Antonio Carlos
Atualmente é professora de Direito Civil no curso de graduação da FADIPA e advogada.

***** CARLOS ROBERTO DE FARIA**

Possui graduação em Bacharel Em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce.
Atualmente é professor da FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA e juiz de direito - Tribunal de Justiça.
Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito. Atualmente é professor titular da Disciplina de Prática Forense da Faculdade de Direito de Ipatinga(FADIPA).

****** MARIA LIGIA PEREIRA**

Bacharela em Direito pela Faculdade de Direito de Ipatinga - FADIPA

RESUMO

É preciso despertar uma consciência na juventude de que os anos não transformam FADAS EM BRUXAS OU PRÍNCIPES EM OGROS. Em nosso jovem Brasil crescem o número de pessoas experientes, desgastadas pela jornada, carentes de cuidados, mas fortes em sua trajetória. A elas que imprimiram suas digitais na história da vida fará bem o respeito da geração que se anuncia. A beleza é efêmera, os preceitos humanos eternos, mas o jovem não sabe disto. O presente trabalho tem como propósito apresentar algumas reflexões a respeito da vida da população de mais idade, intitulada de terceira Idade que indicaria uma experiência incomum de envelhecimento, cuja compreensão não pode ser reduzida aos indicadores de prolongamento da vida nas sociedades contemporâneas que a Dignidade da Pessoa Humana não esvaece com o passar dos anos. Todas as etapas da vida fazem parte de um ciclo integrado. O que se propõe é uma efetiva ação de inserção de conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e a valorização do idoso, nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimento sobre a matéria com a inclusão dessa nova realidade no contexto da formação pessoal das crianças de hoje em prol da dignidade do homem de amanhã. O Estatuto do Idoso (Lei 10.741 /2003) foi editado visando garantir existência mais digna as pessoas de 60 anos. Para tanto traz dispositivos de proteção

aos direitos fundamentais dos idosos, muitos já, afirmados na Constituição Federal de 1988. As mudanças previstas no novo diploma legal e a sua relação com Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ressalta o dever do Estado em editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades básicas da população idosa, assim como o dever da sociedade, das famílias, em fim, de todos na sua efetivação. Ter esta clareza é fundamental para que se compreenda a discussão em torno da dimensão do cuidado e da falta deste que, segundo Leonardo Boff, deve ser a base para a construção de um novo paradigma de civilização.

Palavras-chave: Estatuto do Idoso. Dignidade da Pessoa Humana. Envelhecimento. Políticas Públicas.

1 INTRODUÇÃO

Demonstrou-se, através de índices oficiais e estudos específicos que está ocorrendo o aumento significativo da população idosa em todas as sociedades do mundo devido ao aumento de expectativa de vida, que está diretamente relacionado às conquistas e avanços científicos nas diferentes áreas de conhecimento especificamente nas áreas de saúde e social. Conquistas como tratamento de água, ampliação da rede de esgoto, desenvolvimento de vacinas, antibióticos, aperfeiçoamento de exames de diagnóstico são alguns dos fatores que aponta para este resultado. Sem dúvida, o prolongamento da vida, como resultado destes avanços, passa a exigir serviços, benefícios e atenções que se apresentam como desafios para o governo e também para a sociedade que, juntos devem buscar um modelo de desenvolvimento que inclua esta parcela da população em seus projetos.

Temos que aprender a respeitar o idoso com suas histórias e fragilidades, pois no Brasil não possuímos uma formação humanista de respeito e consideração para com o idoso. O que fazemos é tratá-los como objetos descartáveis e, o que é pior ainda, em muitos casos, além de toda a discriminação que sofre no contexto social, ainda são vítimas de violência intra-familiar. E isso é feito justamente por aquelas pessoas a quem ele se dedicou e amou por toda uma vida; são essas as que mais desprezam e o maltratam.

Sendo a Constituição de 1988 considerada um marco de abertura para um período de descentralização federativa em que houve um processo de redefinição de competências e de atribuições, nada mais justo do que a sociedade passar a ser co-autora no processo de tomada de decisões, como elemento ativo na formação de políticas públicas de **inclusão social do idoso**.

O Estatuto do Idoso é um instrumento de proteção aos direitos constitucionais, sendo, porém, necessário que haja um engajamento desta sociedade a partir do poder local para criação de uma rede de atendimentos e fiscalização no cumprimento dos direitos contidos nesse Estatuto. A inclusão dessa nova realidade no contexto de formação pessoal das crianças, adolescentes e jovens de hoje em prol da dignidade do homem de amanhã para a superação da discriminação e da violência contra o idoso para que a liberdade e a igualdade dos indivíduos sejam reais e efetivas, sendo que a população idosa deseja apenas que seus direitos sociais sejam corretamente questionados. O que buscam é um Estado justo, uma vida digna e feliz, pois “os direitos fundamentais, inerentes à pessoa humana” não constituem monopólio só dos moços. Segundo **Nelson Rodrigues**, “**O jovem só pode ser levado a sério quando fica velho**”, mas, se for levada a sério a formação pessoal das crianças de hoje num projeto vegetativo, inserido e implementado nas escolas para atender o contexto do artigo 22 do Estatuto de Idoso, certamente as crônicas e paródias dos escritores de amanhã, mudarão o curso da palavra, sem, contudo alterar a magia do humor pretendido.

2 SER PLENO: HUMANO, DIGNO E DIREITOS ASSEGURADOS

Para que haja uma visão humanista que possa nos indicar uma trajetória mais digna para aqueles que alcançaram uma etapa maior na sua existência, fica claro que é necessária uma análise desta realidade, não só pelo aumento da população mais idosa em nosso país, mas, em função da violência praticada contra ela. Numa visão humanista deve se concentrar toda a estrutura ao ordenamento jurídico para a proteção dessa camada da população.

Trazer em foco o humanismo, um movimento filosófico que sempre colocou o homem como pivô de todas as coisas, pois a partir daí que decorrem os direitos humanos, direitos estes reconhecidos em âmbito global.

A questão do idoso deverá ser entendida nessa ótica humanista, priorizando uma análise de seus direitos no foco dos direitos humanos sob a visão dos direitos fundamentais entendidos como aqueles direitos humanos inseridos e reconhecidos na Lei Maior de um povo.

2.1 O humanismo

Humanismo é uma visão filosófica, perceptiva do mundo fundado no homem como ser pleno, determinando que o mesmo é revestido de nobreza numa sociedade e que o valor de cada um não sobrepuja o do outro com oportunidade de convivência mútua, partilhando costumes, crenças, idéias diversas. Essa corrente filosófica é sem dúvida a elevação da dignidade humana e, baseado na história da humanidade, as primeiras referências a filosofias semelhantes ao humanismo surgiram na antiguidade, produzidas pelos filósofos da Grécia Antiga¹ (século V a.c.)².

De acordo com este momento histórico vivido por um povo, ali está inserida a expressão do humanismo que segundo Agustini (2003), “os séculos XIX e XX foram prolíferos em novos humanismos. É possível falar-se de humanismo cristãos, ateus, marxistas, existenciais e científicos entre outros”³. Atualmente há uma preocupação quanto aos direitos do idoso, externando assim um mesmo sentimento que nada mais é do que um humanismo para a continuidade do desenvolvimento de um povo.

¹ LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos e humanismo: uma necessária integração. In: MEZZARROBA, Orides (Org.) *Humanismo latino e estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação BOAITEUX, 2003, p. 318.

² BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A de. *Curso de Filosofia do Direito*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 24.

³ AGUSTINI, Carlos Fernando. Humanismo, velhice e direito. In: MEZZARROBA, Orides (Org.). *Humanismo latino e estado no Brasil*. Florianópolis: Fundação BOAITEUX 2003, p. 369-392.

O século XX iniciou-se com esta percepção, pois, com a civilização até então, que segundo Barcellos (2002), as constituições tenderam sancionar os direitos individuais e também formas de separação de poderes⁴.

A construção de um mundo melhor para a sociedade em geral é a idéia conclusiva do humanismo, sendo a conduta ética-sociológica desta percepção filosófica, que de acordo com o esclarecimento de Agustini (2003), “como uma aposta civilizadora de desenvolvimento, e que deve procurar fugir das utopias tradicionais, tornando-se uma arma efetiva na luta contra as desigualdades e exclusão social”⁵.

No alvorecer do século XXI, tendendo a cada dia inserir o homem neste gigante, próprio de um mundo globalizado, onde o humanismo deve acompanhar tal realidade unificando-se em favor de todos indistintamente. O humanismo é um eterno movimento, fruto da uma busca incessante de uma vida melhor para todos, não sendo possível estabelecer dele uma definição hermética, pelas transformações, mantendo o homem como balizador dos acontecimentos.

2.2 Direitos preservados (direitos fundamentais)

Por ser o homem o balizador dos acontecimentos na sociedade dentro da visão humanista, para compreender desta forma uma interação entre Humanismo, Direitos Humanos e Direitos Fundamentais, no alcance dos direitos do idoso, há desta forma a necessidade de modificação do padrão atual que envolve o descaso e a irresponsabilidade Estado/sociedade no respeito e amparo dos idosos no âmbito dos direitos humanos.

Alexandre de Moraes (1998) define os direitos humanos fundamentais como:

⁴ BARCELLOS, Ana Paula de. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 107-108

⁵ *Ibidem*, p. 372-373

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e estabelecimento de condições mínima de vida e desenvolvimento da personalidade humana.⁶

Desde que o mundo é mundo, os direitos humanos caracterizam-se num todo. Não se trata de inovações, de criações ou qualquer outra forma de determinação do Estado, mas são registros pautados na história da humanidade, capazes de determinar assim a sua aparição e porque surgiram⁷.

Na realidade do mundo atual, convivendo com misérias, fomes, guerras, na concepção de Bobbio (1992), abstrair-se dessa realidade torna-se impossível falar em proteção dos direitos do homem em todo o mundo⁸, pois esta proteção está ligada aos direitos do homem no seu crescimento como ser humano, impossibilitando uma visão diferente desta assertiva, que diz:

A efetivação de uma maior proteção dos direitos do homem está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana. É um problema que não pode ser isolado, sob pena, não digo de não resolvê-lo, mas de sequer compreendê-lo em sua real dimensão. Quem o isola já o perdeu. Não se pode pôr o problema dos direitos do homem abstraindo-o dos dois grandes problemas do nosso tempo, que são os problemas da guerra e da miséria, do absurdo contraste entre o excesso de *potência* que criou as condições para uma guerra exterminadora e o excesso de *impotência* que condena grandes massas humanas à fome. Só nesse contexto é que podemos nos aproximar do problema dos direitos com senso de realismo⁹.

2.3 A Dignidade como pessoa humana

O valor e a importância da pessoa humana é um dos poucos acordos teóricos hoje no mundo ocidental, como argumenta Barcellos (2002)¹⁰, pois “a dignidade da pessoa

⁶ MORAES, Alexandre. *Direitos humanos fundamentais*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998, p. 39.

⁷ GORCZEVSKI, Clovis. *Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil*. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005, p. 18.

⁸ BOBBIO, op. cit., 1992, p. 5.

⁹ Ibidem, p. 45.

¹⁰ BARCELLOS, op. cit., p. 103.

humana, o valor do homem como um fim em si mesmo, é hoje um axioma da civilização ocidental, e talvez a única ideologia remanescente¹¹”.

Na compreensão do mundo, afirma a pensadora Arendt (2004):

A pluralidade humana, condição básica da ação e do discurso tem o duplo aspecto de igualdade e diferença. Se não fossem iguais, os homens seriam incapazes de compreender-se entre si e aos seus ancestrais, ou de fazer planos para o futuro e prever as necessidades das gerações vindouras. Se não fossem diferentes, se cada um ser humano não diferisse de todos os que existiram, existem ou virão a existir, os homens não precisariam do discurso ou da ação para se fazerem entender. Com simples sinais e sons, poderiam comunicar suas necessidades imediatas e idênticas¹².

A multiplicidade humana, dentro deste prisma estabelece esta visão dupla que é da igualdade e da diferença, voltada ao ser humano na comunicação com o seu próximo, na característica da natureza individual dos seres humanos no parâmetro no mundo¹³.

Vejamos:

Só o homem, porém, é capaz de exprimir essa diferença e distinguir-se; só ele é capaz de comunicar a si próprio e não apenas comunicar alguma coisa – como sede, fome, afeto, hostilidade ou medo. No homem, a alteridade, que ele tem em comum com tudo o que vive, torna – se singularidade, e a pluralidade humana é a paradoxal pluralidade de seres singulares¹⁴.

A cultura e a história possuem marcos reveladores da fragilidade da pessoa humana, incapaz de discernir “quem somos nós” ou “o que somos nós”, na existência, na substância viva do próprio ser humano¹⁵. Tal aspecto é exclusivo à humanidade e à condição humana¹⁶.

Ainda transcrevendo as palavras de Arendt (2004):

¹¹ Ibidem, p. 103-10

¹² ARENDT, Hannah. *A condição humana*. Tradução de Roberto Raposo. 10. ed Rio de Janeiro: Forense universitário, 2004.

¹³ MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, I. W. (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 112.

¹⁴ ARENDT, op. cit., p. 189.

¹⁵ MORAES, op. cit., 2006, p. 112.

¹⁶ Ibidem, p. 112.

Há grande semelhança entre esta frustração e a notória impossibilidade filosófica de se chegar a uma definição do homem, uma vez que todas as definições ou interpretações do *que* o homem é e, portanto, de qualidades que ele possa ter em comum com outros seres vivos, enquanto sua diferença específica teria de ser encontrada determinando-se que tipo de <<quem>> ele é¹⁷.

A dignidade é um componente exclusivo, próprio, singular dos humanos, inserida e impossibilitada de ser removida sem com isto, necrosar o ser em si. A origem do vocábulo dignidade procede do latim *dignus*, determinando como sendo “aquele que merece estima e honra aquele que é importante”¹⁸.

Sarlet (2001) alude que:

Inicialmente, cumpre salientar que a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza da pessoa humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente¹⁹.

A construção histórica para chegar ao entendimento teórico, concernente ao valor substancial do ser humano, Barcellos (2002) expõe quatro momentos, partindo do Cristianismo, em seguida o iluminismo e o humanismo até as consequências dos horrores da Segunda Guerra Mundial²⁰.

A mensagem anunciada pelo Senhor Jesus e Seus discípulos e apóstolos significou um marco na época, conforme Barcellos (2002), pois passou a valorizar o homem individualmente. Esta palavra trazida pelo Mestre dava ênfase não apenas ao indivíduo, individualmente considerado, como também determinava a valorização do próximo, isto é, do outro indivíduo²¹. Conforme espelha este sentimento cristão que passou a centralizar o homem e dá importância em valorizar o outro, conforme

¹⁷ ARENDT, op. cit., p. 194.

¹⁸ MORAES, op. cit., 2006, p.112.

¹⁹ SARLET, op. cit., 2004, p. 114.

²⁰ BARCELLOS, op. cit., p. 104.

²¹ Ibidem, p. 103-105.

ensinamentos de Cristo, transcritos na Bíblia Sagrada, no Evangelho de Mateus, capítulo 22, versículos 36 a 40:

Mestre, qual é o grande mandamento na lei? Respondeu-lhe Jesus: Amarás o Senhor teu Deus de todo o coração, de toda a tua alma e de todo o teu entendimento. Este é o primeiro e grande mandamento. O segundo semelhante a este, é: Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Destes dois mandamentos depende toda a lei e os profetas²²

Esses ensinamentos avivam sentimentos de solidariedade e amor com relação ao próximo. Este grande mandamento foi transmitido e proclamado pelos outros apóstolos conforme os ensinamentos bíblicos, que dizem respeito à igualdade essencial dos homens²³.

A igualdade essencial dos homens é focada e proclamada no Cristianismo com registros bíblicos, que segundo o Livro de Gálatas, capítulo 3, versículos 26-29:

Todos vós sois filhos de Deus pela fé em Cristo Jesus, pois todos vós que fostes batizados em Cristo, vos revestistes de Cristo. Dessa forma não há judeu nem grego, não há servo nem livre, não há macho nem fêmea, pois todos vós sois um em Cristo Jesus. E, se sois de Cristo, então sois descendentes de Abraão, e herdeiros conforme a promessa²⁴.

Essas considerações estão na base dos fundamentos com relação aos direitos sociais, como também com relação aos direitos mínimos de existência, chamadas de mínimo existencial²⁵, pois:

Foi o cristianismo que, pela primeira vez, concebeu a idéia de uma dignidade pessoal, atribuída a cada indivíduo. O desenvolvimento cristão sobre a dignidade humana deu-se sob um duplo fundamento: o homem é um ser originado por Deus para ser o centro da criação; como ser amado por Deus, foi salvo de sua natureza originária através da noção de liberdade de escolha, que o torna capaz de tomar decisões contra o seu desejo natural. Atribui-se a Boécio, em texto que data do séc. VI, o registro que propiciou, através da matriz teológica, a transmissão da cultura greco-latina aos filósofos medievais. Foi o propósito do mistério da Trindade que Boécio ofereceu a definição de pessoa,

²² BÍBLIA. Macabeus. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução de João Ferreira de Almeida. São Paulo: VIDA, Edição Contemporânea, 1990. Evangelho de Mateus, capítulo 22, versículos 36 a 40, p. 26.

²³ BARCELLOS, op. cit., p. 105.

²⁴ BÍBLIA, op. cit., p.199.

²⁵ BARCELLOS, op. cit., p. 105.

que viria a ser adotada. Posteriormente por São Tomás: 'substância individual de natureza racional'²⁶.

A noção de dignidade humana é conhecida e também a mais chocante, é o último momento marcante no ciclo histórico, pois, com a revelação dos horrores e barbárie da Segunda Guerra Mundial, ocorreu uma transformação completa nas convicções pacíficas e universais. A facilidade com que milhares de pessoas aceitaram a idéia de extermínio de seres humanos, como uma política válida, ainda choca, e muito²⁷.

Hannah Arendt (observações feitas em sua obra: Eichman em Jerusalém, um relato sobre a banalidade do mal, 1999), define como assustadora a verificação de que, durante a Segunda Guerra Mundial, as próprias vítimas do Nazismo, especialmente os judeus, perderam sobremaneira a compreensão do valor inerente à vida humana.

Segundo ela, os próprios líderes das comunidades judaicas negociavam a libertação de judeus considerados mais importantes ou letrados, em troca de judeus considerados comuns, como se os valores humanos fossem mensurados à medida da capacidade destes²⁸.

A dignidade da pessoa humana no plano internacional, precisamente na Europa, foi consagrada graças a esses horrores cometidos pelo Nazismo e pelo Fascismo. Este princípio foi consagrado no plano interno, como o valor máximo dos ordenamentos jurídicos e princípio orientador da atuação estatal e dos organismos internacionais. Diversos países introduziram em suas Constituições a Dignidade da Pessoa Humana como fundamento do Estado²⁹.

Para Leal (2003), a dignidade da pessoa humana torna-se um “referencial amplo e móvel que alcança todo e qualquer homem na condição de justificativa do desenvolvimento da própria existência”³⁰, partindo do princípio de que as necessidades básicas do homem possuem justificativas racionais para serem exigidas, inclusive do Estado e da própria sociedade.

²⁶ MORAES, op. cit., 2006, p.112-113.

²⁷ BARCELLOS, op. cit., p. 108.

²⁸ Ibidem, p. 108.

²⁹ BARCELLOS, op. cit., p. 108-109.

³⁰ LEAL, op. cit., 2003.

Posiciona Sarlet (1998) que:

Todavia, justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada (pelo menos para muitos e mesmo que não exclusivamente) qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano, e certo de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa (de cada uma e de todas as pessoas) constituem-se (ou, ao menos, assim o deveriam) em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito³¹.

É claro que, de uma forma bastante simples, é possível afirmar que o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente associado aos direitos fundamentais ou humanos. Barcellos visualiza que um indivíduo será respeitado em sua dignidade quando os direitos fundamentais forem observados e realizados, ainda que a dignidade não se esgote neles³².

Assim a dignidade humana, após a presente construção filosófica, sem esgotamento do assunto em si, pode ser conceituada como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos³³.

Ainda Sarlet (2001) ensina que:

Consagrando expressamente, no título dos princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do nosso Estado democrático (e sócio) de Direito (art. 1º, inc. III, da CF), o nosso Constituinte de 1988 – a exemplo do que ocorreu, entre outros países, na Alemanha – além de ter tomado uma decisão fundamental a respeito do sentido, da finalidade e da justificação do exercício do poder estatal e do próprio Estado, reconheceu categoricamente que é o Estado que existe em função da pessoa humana, e não o contrário, já que o ser humano constitui a finalidade precípua, e não meio da atividade estatal³⁴.

³¹ SARLET, op. cit., 2001, p. 27.

³² BARCELLOS, op. cit., pp. 110-111.

³³ SARLET, op. cit., 2005, p. 37.

³⁴ SARLET, op. cit., 2001, p. 66.

Desta forma, é coerente afirmar que existe relação de interdependência entre humanismo, que exalta o homem como o pivô de todas as coisas, e os direitos humanos e direitos fundamentais, que são os fundamentos e as garantias da pessoa humana. Daí surge o conceito de dignidade da pessoa humana, estando, por sua vez, diretamente relacionado com ambos.

O Estado e a sociedade devem sempre procurar atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento principal de um povo, colocando o homem no centro de tudo, sendo esta a visão que não se pode esquecer e que precisa ser aplicada com imediatismo, ao idoso, na sua proteção, até mesmo em face da violência que tanto deprime e discrimina tais pessoas. O mundo está envelhecendo, urge que a sociedade busque entender este processo, e rever seus paradigmas, buscando a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, pois a vida é um sopro, e haverá o tempo de cada um nesta perspectiva sem volta, concretizando-se assim os direitos humanos e fundamentais na proteção ao idoso.

2.4 A ética na visão de Arendt e os impactos sociais

De acordo com o pensamento de H. Arendt (2004), a ética está na base do trabalho e na sua prática integral em buscar a verdade dentro do contexto político e não fora dele. Na atualidade este valor está ameaçado em todos os instantes e isso ocorre por não existir uma interação mais harmoniosa entre homens e mulheres. Nessas circunstâncias, os interesses ficam compactados pela via do poder, que estabelece as normas nos ditames de seu interesse, determinando a forma como as coisas devem funcionar e não de outra maneira mais simples.

Para H. Arendt (2004), a não violência na sociedade é necessária, pois na atividade humana não se objetiva atingir determinado fim, mas a descoberta de um alvo ético que sirva como elemento positivado em acréscimos. A Antropologia, no sentido social e filosófico do termo, tem sido um estudo forte feito para melhorar a visão do homem com outros. Ora, o homem é um ser que sente, pensa e quer uma vida digna e feliz.

Portanto, essa bifurcação entre meios e fins constitui-se não de implementos ou brinquedos inanimados, mas de ações humanas preocupadas com ética e os valores sociais. Isso resultará numa formação ética e moral do caráter de cada cidadão, bem como será reflexo de um Estado sadio e próspero.

Ao abstrair-se da violência como força de exercer o poder, segundo o pensamento de Hannah Arendt (2004), consagra uma nova forma de pensar a política. Esta deixa de ser vista como algo utilitário, com interesse em atingir um fim. Assim, transformar-se-á o simples de cada ser humano no ato de agir. Essa manifestação harmônica de agir traçará rumos na vida coletiva. Isto quer dizer que, onde há política, há espaço público e onde há espaço público, há diálogo; e onde há diálogo, há direitos. Desta forma o espaço público é ampliado, num projeto do exercício da liberdade, que na visão de Arendt, liberdade política é a ação em si, pois no ato de agir aprofunda a forma de construção do mundo onde os homens vivem e convivem em comunidades politicamente organizadas, sem isto a vida política não teria significado. Nesta liberdade não está mais reduzindo à “cidade-estado” dos gregos, mas ampliando o espaço do mundo, o espaço das mentes para além de suas fronteiras existenciais.

3 A ORIGEM HISTÓRICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Há duas correntes de pensamento, quais sejam: a tradição cristã e a filosofia Kantiana, que nutrem toda a riqueza da dignidade humana.

No mundo ocidental sua aparição se dá com o cristianismo e é nesta doutrina que surge o conceito de pessoa, abordando um ser dotado de dignidade. Na divulgação da doutrina cristã nutre a idéia de que o homem é criado à imagem e semelhança de Deus e, por assim ser, todos possuem uma igualdade essencial. Desde então este conceito é considerado por muitos como o fundamento da pessoa humana.

Nos séculos XVII e XVIII, os racionalistas entenderam estar a dignidade no plano abstrato por ser o homem dotado de uma razão unificada. Neste sentido o pensador Kant, desenvolve a idéia de que todos os aceitaram isto no plano abstrato como decorrência da idéia de que o homem era dotado de uma razão unificada. Os existencialistas reagiram a essa concepção e o valor da **Pessoa Humana** foi reconhecido na individualidade concreta de cada um e com todos os processos de transformação e mudanças, a noção que todos os homens são iguais em **Dignidade** não foi abandonada.

3.1 Os direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana

Embora haja suposição de que dignidade da pessoa humana é um direito concedido pelo ordenamento jurídico, esse atributo é inerente a todos os seres humanos, independentemente de sua origem, raça, sexo, **IDADE** ou quaisquer outros requisitos. O plano normativo constitucional significa o dever de promoção e proteção pelo Estado, bem como de respeito por parte deste e dos demais indivíduos.

A consagração jurídica em diversos documentos normativos constitucionais impõe o reconhecimento de que a dignidade deixou de ser um simples objeto de especulações filosóficas para se transformar em uma noção jurídica autônoma cumpridora de um papel fundamental dentro do Direito.

3.2 O fundamento da dignidade da natureza humana

Os direitos de liberdade se fundamentam, em toda sua extensão, na dignidade da pessoa humana. São derivações diretas e nela se sustentam, na medida em que qualquer restrição arbitrária ou desproporcional constitui uma violação a dignidade.

3.3 Dignidade e igualdade

Todos os seres racionais são igualmente dignos. Como atributo inerente a toda pessoa humana, a dignidade não significa superioridade de um ser humano sobre os outros seres.

Tratar pessoas iguais de forma desigual ou pessoas desiguais de maneira idêntica caracteriza uma violação à igualdade formal e à própria dignidade. Já o núcleo material é entendido como o conjunto de bens e utilidades básicas como: a saúde, moradia, e educação fundamental, imprescindível para uma vida com dignidade.

3.4 O Estado Brasileiro fundamentado na dignidade da pessoa humana

Consagrada pela primeira vez, de forma expressa, em um texto constitucional brasileiro (CF, art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana se constitui no núcleo do conceito crítico de valores da Constituição tendo sido elencada dentre os fundamentos do Estado brasileiro. Ainda que a ausência de consagração expressa não signifique o seu abandono à consagração cada vez maior nas Declarações Universais de Direitos e Constituições é relevante na medida em que o Estado assume um inquestionável caráter jurídico. Por certo, não é indiferente que a dignidade da pessoa humana esteja explicitada na Constituição. Tal positivação a converte de valor tão-somente moral para valor tipicamente jurídico, revestindo-a de caráter normativo e suscitando importantes consequências jurídicas.

Aos poderes públicos impõe-se o dever de respeitá-la, protegê-la e promover os meios necessários ao alcance das condições mínimas indispensáveis a uma vida digna e ao pleno desenvolvimento da personalidade.

Com o fundamento em tais considerações, pode-se concluir que, da consagração como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º III), decorrem dois princípios

inerentes ao caso, ou seja, a imposição de respeito à dignidade da pessoa humana; e, a determinação, dirigida ao Estado, de proteção e de promoção ao acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida com dignidade³⁵.

Dessa forma assevera a Constituição da República:

[...] (CF, art.1º, III), além deste, a outros dispositivos constitucionais referentes à dignidade (arts. 170; 226,§ 7º; 227 e 230). A dignidade da pessoa humana é uma cláusula pétrea implícita. Se os direitos e garantias individuais estão protegidos contra a atuação do poder reformador por derivarem diretamente da dignidade (art.60, § 4º, IV), é legítimo concluir que, enquanto núcleo e fundamento desses direitos, a dignidade também deve gozar de proteção qualificada³⁶.

3.4.1 Destinatários deste direito

Por ser um atributo inerente a todo o ser humano, enquanto ser dotado de razão, a dignidade não depende de qualquer circunstância, requisito, situação, comportamento ou característica mental, física ou anímica. A idade, o sexo, a nacionalidade, a raça, a inteligência, a saúde mental, a educação, a bondade, entre outros aspectos, são irrelevantes, pois a dignidade não representa a superioridade de um indivíduo sobre o outro, mas de ser humano sobre os demais seres. Conforme Gonzalez Perez, por mais baixo que seja o nível de degradação de uma pessoa, ainda sim ela continuará tendo uma dignidade a ser respeitada.

Destarte, conforme entendimento predominante na doutrina germânica todas as pessoas naturais, concreta e individualmente consideradas, dos nascituros aos que já faleceram, são titulares do direito ao respeito, proteção e promoção de sua dignidade. Tendo em vista a sua natureza, a titularidade deste direito não pode ser estendida aos órgãos estatais e às pessoas coletivas, morais ou jurídicas³⁷.

³⁵ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*, (Op. Cit., p.1.181).

³⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa, Título I (dos princípios fundamentais), publicação. *Diário Oficial da União nº. 191 – A*, 5 out. 1988.

³⁷ ANDRADE, José Carlos Vieira de. Op.cit., pp. 118 – 119

3.4.2 Destinatários do dever

Em razão de seu poder, o Estado é ao mesmo tempo, o mais susceptível a cometer uma violação a Dignidade e o mais indicado para salvaguardá-la, motivo pelo qual é o principal destinatário do dever de respeito, proteção e promoção. Se o dever de proteção é atribuído exclusivamente aos poderes públicos (eficácia vertical), o dever de respeito (observância) atinge a todos, sem exceção, inclusive os particulares (eficácia vertical e horizontal).

No tocante ao dever de promoção, apesar de pertencer de forma especial ao Estado, a quem cabe promover o bem comum, dirige-se também aos responsáveis da sociedade civil, cabendo a ambos a criação das condições necessárias para o exercício dos direitos decorrente da dignidade³⁸.

4 TRAJETÓRIA IMPRESSA NA HISTÓRIA DA VIDA

A avaliação em que a sociedade visualiza os idosos vem se modificando ao longo do tempo. Em outras épocas, eles constituíam um grupo muito pequeno, pois a expectativa de vida era muito inferior à atual. Os povos pré-históricos praticamente deixavam morrer seus velhos. Na China de Confúcio, porém, todos os membros da família deviam obediência ao varão mais velho que, por decreto, era o chefe da casa. No Egito, em 2500 a.C., a velhice era considerada a pior das desgraças. Entre os judeus e os hebreus, o respeito pela velhice era conhecido. A época romana foi a que teve o maior número de idosos na esfera do poder. Cícero negava a relação entre velhice e decadência, mas os clássicos gregos da época de Péricles apresentavam uma imagem pejorativa da velhice.

³⁸ VERGÉS RAMÍREZ, Salvador. Derechos humanos: fundamentación. Madrid: Tecnos. P.79, 1997. Nas sociedades consideradas subdesenvolvidas (como algumas tribos africanas), o idoso recebe um tratamento preferencial. Seus conhecimentos são muito valorizados e transmitidos às novas gerações. Nas sociedades mais avançadas do ponto de vista cultural e tecnológico, valoriza-se muito mais a juventude e a rapidez. Existe uma tendência a rejeitar, e também a menosprezar, a velhice.

Na Idade Média, os valores da juventude eram exaltados e muitos idosos foram reduzidos à mendicância. O renascimento também rejeitou o velho: respeitavam-se somente os anciãos ricos e poderosos. Por outro lado, a Reforma e a Contra-reforma promoveram o respeito aos idosos.

A Revolução Industrial permitiu maior longevidade. Nas classes burguesas, o conceito de velhice melhorou: o ancião participava da vida pública e do lazer de sua classe. Os operários, no entanto, quando já não podiam mais trabalhar, eram abandonados à própria sorte. Não havia um sistema social que lhes garantisse proteção. Os idosos, os mendigos e os doentes eram abandonados nas ruas.

Em meados do Século XVIII, a sociedade passou a cuidar dos anciãos indigentes e enfermos. No final do século XX, constitui-se um novo ramo da medicina – a geriatria. Atualmente, existem muitos avanços no estudo do envelhecimento e mais consciência sobre a necessidade de lhe proporcionar recursos. Contudo, ainda há muito por fazer.

4.1 A invenção da terceira idade

Terceira idade é uma expressão que recentemente e com muita rapidez popularizou-se no vocabulário brasileiro. A expressão, de acordo Laslett (1987), originou-se na França com a implantação, nos anos 70, nas Universités du T’roisième Âge, sendo incorporada ao vocabulário anglo-saxão com a criação das Universities of the Third Age em Cambridge, na Inglaterra no ano de 1981³⁹.

Seu uso corrente entre os pesquisadores interessados no estudo da velhice não é explicado pela referência de uma idade cronológica precisa, mas por ser uma forma de tratamento das pessoas de mais idade, que não adquiriu ainda uma conotação depreciativa. A invenção da terceira idade é compreendida como fruto do processo crescente de socialização da gestão da velhice que durante muito tempo foi

³⁹ LASLETT, P.(1987), “The emergence of the third age”. Aging and Society, 7.

considerada como própria da esfera privada e familiar, uma questão de previdência individual ou de associações filantrópicas, ela se transformou em uma questão pública; um conjunto de orientações e intervenções foi definido e implementado pelo aparelho de Estado e outras organizações privadas.

A velhice não é sinônimo de decadência, pobreza e doença, mas um tempo privilegiado para atividades livres dos constrangimentos do mundo profissional e familiar. Com o prolongamento da esperança de vida, a cada um é dado o direito de vivenciar uma nova etapa relativamente longa, um tempo de lazer em que se elaboram novos valores coletivos.

4.2 Gerontologia, uma abordagem multidisciplinar

Como um campo de saber específico, a gerontologia aborda cientificamente múltiplas dimensões que vão desde a Geriatria como especialidade médica, passando pelas iniciativas da psicologia e da ciência sociais voltadas para discussão de formas de bem-estar que acompanham o avanço das idades, até empreendimentos voltados para o cálculo dos custos financeiros que o envelhecimento da população trará para a contabilidade nacional. Como abordagem multidisciplinar, a Gerontologia contribuiu para a constituição do idoso em um problema social e se empenhou na sensibilização da sociedade brasileira para os dramas do envelhecimento. A tendência do discurso gerontológico, entretanto, é hoje repensar seu objeto de estudo e intervenção, transformando os gerontólogos em agentes no combate à velhice.

A transformação das etapas mais avançadas da vida em momentos propícios para a realização pessoal; o fato de os mais velhos constituírem o grupo que, em todas as classes sociais, tende a ter maior disponibilidade para o consumo; e as concepções autopreservacionistas do corpo dão novo significado à experiência do envelhecimento. O idoso transforma-se em um novo ator que não está mais ausente dos discursos que tratam dos desafios que a nação enfrenta, nem das plataformas dos partidos. É um ator

que também está presente na definição de novos mercados de consumo e de formas de lazer.

A visibilidade alcançada pela velhice exige reformulações das representações próprias do discurso gerontológico, empenhado em denunciar o descaso com que ela mesma trataria. Entretanto, ao ressaltar formas inovadoras e bem sucedidas do envelhecimento não se pode minimizar a velhice abandonada e dependente, transformando-a em **consequência do descuido pessoal** pela falta de envolvimento em atividades motivadoras da adoção de estilos de vida e formas de consumo inadequadas.

O reconhecimento da pluralidade de experiências de envelhecimento não implica supor que a dependência não seja a condição natural dos que ficam velhos nem propor que não haja limites ao investimento cultural e tecnológico nos processos biológicos. O envelhecimento bem sucedido e inovador não podem fechar o espaço para a **velhice abandonada e dependente** nem transformá-la em consequência do descuido pessoal. A idéia do idoso como uma fonte de recurso não pode levar à responsabilização os indivíduos pela perda de habilidade e controle físicos e emocionais que o processo de envelhecimento desencadeia.

O rei Salomão visualizou esse processo, esse desencadeamento do homem físico numa descrição interessante da idade avançada com suas debilitações que vale mencioná-lo como uma forma de apresentar o ser humano em todos e/ou qualquer tempo dotado de sua fragilidade, de sua finitude.

Assim a bíblia relata no livro de Eclesiastes, capítulo 12:

Lembra-te do Teu Criador nos dias de tua mocidade, antes que venham os maus dias, e cheguem os anos dos quais venhas a dizer: não tenho neles contentamento; antes que se escureçam o sol, a luz, a lua e as estrelas, e tornem a vir as nuvens depois da chuva; no dia que tremerem os guardas da casa, e se curvarem os homens fortes, e cessarem os moedores, por já serem poucos, e se escurecerem os que olham pelas janelas; e as portas da rua se fecharem, e for baixo o ruído da moedura; no dia em que os homens se levantarem à voz das aves, e todos os seus cânticos diminuïrem; quando temerem o que é alto, e houver espanto no caminho; quando florescer a

amendoeira, e o gafanhoto for um peso, e falhar o desejo. Então o homem se vai a sua eterna casa, e os pranteadores andarão rodeando pela praça. Lembra-te D'Ele antes que se rompa a cadeira de prata e se despedace o copo de ouro e se quebre o cântaro junto a fonte, e se desfaça a roda junto ao poço⁴⁰.

Aponta no verso 1 o homem físico, desgastado do dia após dia, com a nítida demonstração que o ciclo de vida vai se fechando, falta de interesse, de ideais, fraqueza do corpo, mas a vida ainda não acabou, todo idoso tem desejos, pois a sua alma, seu espírito não envelhecem, sua dignidade está ali presente.

No verso 2 a perda da visão, da percepção; a vista se turbou, ele se sente limitado. O idoso terá seu tempo sempre nublado, o sol, lua e estrelas não são perceptíveis à sua luz. Enquanto o verso 3 descreve sobre o guarda da casa que não é mais, pois os braços que antes eram fortes e as pernas também não têm mais a mesma força. A perda dos dentes tipificados como os "moedores", a perda do apetite e mais uma vez relata a visão, ao explicitar: "escurecem os que olham pelas janelas".

Continua no verso 4 esse desencadeamento, apontando a redução da audição, o pouco sono, característica do idoso, também se faz presente aqui. Um detalhe importante no idoso é a sua falta de compreensão das coisas, da modernidade "se houver espantos no caminho" e "quando florescer a amendoeira e o gafanhoto for um peso" é a clareza de uma idade muito avançada, os cabelos já brancos, o inseto levíssimo lhe é um peso, demonstrado no verso 5. Já no verso 6 demonstra esta decadência com a queda e quebra de utensílios.

O processo de envelhecimento alcançado por Salomão a 3000 anos atrás é o que pretende no artigo 22 do Estatuto do Idoso para ser implementado dentro dos currículos de ensino formal, não concretizado até então.

⁴⁰ BIBLÍIA THOMPSON. 12. ed, Tradução Ed. Vida; 2000;SP, Cap. 12: 1. 6

É impossível escapar desta realidade do processo de envelhecimento, uma razão para reflexão de lhes prestarem solidariedade, não incumbindo só o Estado, mas todos, sociedade, família, escola, dentre outros.

5 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição Federal de 1988 é qualificada como a mais democrática da história Constitucional Brasileira, intitulada de “a Constituição Cidadã” pelo então presidente da Assembléia Nacional Constituinte, deputado Ulisses Guimarães. Em seu ato de promulgação ressaltou ser ela o documento da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da democracia, da cidadania e da justiça social. A luta pela redemocratização do país e reafirmação dos anseios populares consolida-se formalmente pela sua promulgação.

Pacto que consolida a “Nova República” – uma república verdadeiramente pública, baseada no respeito à pessoa, nos direitos fundamentais e nos princípios do Estado constitucional moderno – confere primazia ao homem e subordina o poder público à ordem democrática constitucional – fato que o povo não presenciava desde o início da formação do Estado brasileiro. Representa um grande marco nas lutas pelos direitos fundamentais no Brasil, já que a sociedade civil estava amordaçada por mais de vinte anos de forte autoritarismo (característico da ditadura militar). Acaba-se com o regime autoritário, declarando-se o regime democrático como normalidade legítima da convivência nacional.

O resultado desses anos de arbítrio extravasa-se na Constituição em que, pela primeira vez, a sociedade civil participa ativamente da sua elaboração. O canal efetiva-se por meio da imprensa, agora livre, partidos políticos e movimentos sociais organizados, num amplo processo de discussão oportunizado com a redemocratização do país, numa plena realização da cidadania. Para Ingo Wolfgang Sarlet (1988), não se

conhece, no mundo, outro país que tenha mobilizado tanto entusiasmo e participação direta do povo num processo constituinte⁴¹.

Embora não haja condições de reproduzir com minúcias o desenvolvimento dos trabalhos da Assembléia presidida pelo Deputado Ulysses Guimarães, importa registrar aqui a dimensão gigantesca deste processo. O anteprojeto elaborado pela Comissão de Sistematização, presidida pelo Deputado Bernardo Cabral, continha 501 artigos e atraiu cerca de 20.700 emendas. Menos expressiva, mas ainda assim significativa por tratar-se do exercício de modalidade de democracia participativa, é a constatação de que o projeto foi objeto de 122 emendas populares, estas subscritas por no mínimo 30.000 eleitores⁴².

Dentre as conquistas acima elencadas, o presente artigo destaca a novidade teórica introduzida por essa Carta: a inserção do princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da própria existência da Constituição e do Estado Democrático de Direito, exposto no artigo 1, inciso III da Constituição Federal de 1988⁴³.

Este dado normativo revela o caráter de centralidade da dignidade da pessoa humana diante de outros conceitos, formulações ou idéias jurídicas; trata-se da valorização superlativa do princípio, eleito como fator fundante e motivador, em larga escala, de toda a normatização atinente à esfera da vida juridicizada. Deste modo, a valorização da dignidade da pessoa humana como elemento fundamental do Estado Democrático de Direito revela-se, simultaneamente, postulado da consciência geral no atual estágio do desenvolvimento histórico da humanidade e, particularmente, do ordenamento jurídico brasileiro, bem como dado normativo central para a compreensão e equacionamento dos problemas jurídicos. Sendo assim, a afirmação da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro tem o condão de repelir quaisquer providências, diretas ou indiretas, que esvaziem a força normativa desta noção fundamental, tanto pelo seu enfraquecimento na motivação das atividades estatais (executivas, legislativas ou judiciárias), quanto pela sua pura e simples desconsideração⁴⁴.

Entende-se que a dignidade é uma qualidade inerente ao ser humano, sendo que a autonomia, para Immanuel Kant (1960), é “o fundamento da dignidade da natureza

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 65-66.

⁴² SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. p. 66.

⁴³ Art. 1º CF/88 – A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:(...)
III – a dignidade da pessoa humana;

⁴⁴ RIOS, Roger Raupp. Dignidade da Pessoa Humana, Homossexualidade e Família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 487.

humana e de toda natureza racional”⁴⁵. E continuando a idéia do autor⁴⁶, no meio social existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade. Coisas, bens, têm um preço, enquanto o homem tem dignidade, um valor intrínseco e moral. No momento em que se atribui um preço ao homem, ele passa a ser visto como objeto, vindo a perder sua dignidade, sua essência enquanto humano, bem como sua moralidade⁴⁷. Essa noção importa concluir que a dignidade da pessoa humana não está na dependência de suas características externas, da classe social em que ela pertence, de seu gênero, idade ou cor, do cargo que ocupa, dos bens materiais que ostenta, de sua popularidade ou utilidade para os demais. Logo, não é possível classificar que uma pessoa terá mais dignidade que a outra. Afinal, conforme afirma Immanuel Kant (1960), a dignidade não tem preço, não pode ser mensurada, e é atributo de todos os seres humanos.

A dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade⁴⁸.

Para Immanuel Kant (1960), o ser humano jamais deverá ser visto ou usado como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre será considerado como um fim em si mesmo⁴⁹. É isso o que lhe conferirá a dignidade. No mesmo sentido são as conclusões de Roger Raupp Rios:

o princípio jurídico da proteção da dignidade da pessoa humana tem como núcleo essencial a idéia de que a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo ser instrumentalizada ou descartada em função das características que lhe conferem individualidade e imprimem sua dinâmica pessoal. O ser humano, em virtude de sua dignidade, não pode ser visto como meio para a realização de outros fins⁵⁰.

⁴⁵ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960. p. 79.

⁴⁶ *Ibidem*. p. 77-78.

⁴⁷ Sobre a indisponibilidade do corpo humano ver estudo de CUNHA, Alexandre dos Santos. Dignidade da pessoa humana: conceito fundamental do direito civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 230-264.

⁴⁸ DÜRIG apud SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 40-41.

⁴⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960. p. 68-70.

⁵⁰ RIOS, Roger Raupp. Dignidade da pessoa humana, homossexualidade e família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 484-485

A dignidade tem duplo sentido: individual e geral. Enquanto sentimento individual, a dignidade é singular, particular a cada ser humano, aproximando-se do conceito de necessidade. Nesse sentido, discutem-se quais as condições suficientes e necessárias para averiguar se uma pessoa é passível da atribuição de dignidade, tendo em vista que o próprio conceito de necessidade é variável⁵¹. Tendo em vista o sentido geral, a noção de dignidade assume outra dimensão, a qual vai além do sentido de necessidade. Pode-se visualizar um indivíduo cujas necessidades materiais encontram-se plenamente supridas, mas que vê seus direitos de personalidade ou sua autonomia atacados e, portanto, a sua dignidade afrontada. Da mesma maneira, um indivíduo que detenha poucas condições materiais pode estar satisfeito com sua vida e com a satisfação de suas necessidades, considerando ser detentor de uma existência digna.

Porém, é importante analisar a definição da dignidade humana a partir da observância dos direitos fundamentais, da obtenção de mínimas condições para uma vida autônoma e saudável. Nesse sentido, traz-se à baila o conceito de dignidade apresentado por Ingo Wolfgang Sarlet (1988), que assim o definiu:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos⁵².

Já o uso jurídico da expressão “dignidade da pessoa humana” é um acontecimento recente. Analisada sob um ângulo semântico, a expressão é tomada como um conceito jurídico indeterminado, carente de determinação e valoração. A partir de sua normatização constitucional, passa a ser enquadrada como princípio jurídico

⁵¹ Para o aprofundamento da idéia da mensuração da dignidade humana a partir do conceito de necessidade, a qual é variável e, portanto, condicional, ver KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960.

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

fundamental, norma que orienta a interpretação e aplicação das demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico. No entendimento de Antonio Junqueira de Azevedo, “o princípio jurídico da dignidade fundamenta-se na pessoa humana e a pessoa humana pressupõe, antes de qualquer coisa, uma condição objetiva, a vida”⁵³. Assim, para atingir seu tönus jurídico e ser elevada a princípio, a dignidade da pessoa humana pressupõe o imperativo categórico da intangibilidade da vida humana, dando origem, hierarquicamente, aos seguintes preceitos: a) respeito à integridade física e psíquica do sujeito (condições naturais); b) gozo dos pressupostos materiais mínimos para o exercício da vida (condições materiais); c) fruição das condições mínimas de liberdade e convivência social igualitária (condições culturais)⁵⁴.

Observa-se que o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo reconhecido internacionalmente. Está expresso na Declaração Universal dos Direitos do Homem, que assim dispõe:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; (...) Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla; (...) A Assembléia Geral proclama (...) Art. 1. Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade⁵⁵.

O valor da dignidade humana atinge todos os setores da ordem jurídico-política brasileira, sendo dever do Estado, editar leis e realizar políticas públicas visando à satisfação das necessidades vitais básicas de seus cidadãos, velando por sua existência digna. Da mesma maneira, é dever da sociedade agir em conjunto para a efetivação concreta de tais leis e políticas públicas. Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é um limite e também uma tarefa estatal. Pertence a cada indivíduo

⁵³ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 9, jan/mar. 2002. p. 13.

⁵⁴ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. *Revista Trimestral de Direito Civil*, n. 9, jan/mar. 2002. p. 3-23.

⁵⁵ Declaração Universal dos Direitos do Homem. Disponível em:

<http://www.mj.gov.br/sedh/dpnh/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 02 fev. 2008.

isoladamente, não podendo ser alienada, violada ou perdida. Como prestação ativa imposta ao Estado, o respeito à dignidade humana reclama que as ações estatais estejam guiadas no sentido da preservação das condições de dignidade já existentes, bem como na promoção da dignidade ainda por conquistar, criando condições possibilitadoras de seu pleno exercício e fruição pelos indivíduos. Afinal, em muitas situações não se torna possível ao indivíduo, isoladamente, obter as condições para a realização de suas necessidades existenciais básicas, necessitando-se aí do concurso de ações do Estado e da sociedade como um todo⁵⁶.

Norberto Bobbio (2000) afirma que no atual estado da humanidade o reconhecimento da dignidade da pessoa humana tende a reconhecer no indivíduo não apenas o direito à vida, o qual se configura um direito elementar, primordial do homem, mas senão outros direitos como:

O direito de ter o mínimo indispensável para viver. O direito à vida é um direito que implica por parte do Estado pura e simplesmente um comportamento negativo: não matar. O direito de viver implica por parte do Estado um comportamento positivo, vale dizer, intervenções de política econômica inspiradas em algum princípio de justiça distributiva⁵⁷.

Logo, o princípio da dignidade humana pretende reconhecer ao indivíduo não apenas o direito de não ser morto (pena de morte) como deverá ser assegurado o direito de não morrer de fome, dando-se relevo à questão social nos Estados e na ordem internacional.

6 A DIGNIDADE HUMANA, OS DIREITOS SOCIAIS E O IDOSO NO BRASIL

Como se pôde observar, a Constituição Federal de 1988 alçou a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico, dando ensejo à efetivação de uma ampla esfera de

⁵⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 46-47.

⁵⁷ BOBBIO, Norberto. *Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos*. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Organização Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000. p. 500.

direitos fundamentais como condição *sine qua non* para a concretização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Dentre os direitos fundamentais encontram-se os direitos sociais, os quais exigem prestações positivas para se tornarem efetivos. Nos direitos sociais está elencada a assistência aos desamparados, com a proteção à velhice, tratada com maior detalhamento no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), artigo 230 da Magna Carta de 1988. Nesse capítulo, o constituinte atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, assistindo-lhes preferencialmente em seus lares, assegurando-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, seu direito à vida, bem se reconheceu às pessoas maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos. E ainda, tem-se a proteção aos idosos na Constituição no seu artigo 3., inc. IV, o qual traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade** e quaisquer outras formas de discriminação. Já no capítulo que trata da seguridade social, encontra-se como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro a idade avançada (art. 201, inc. I). Da mesma forma, há uma série de leis esparsas que versam sobre o tema da dignidade da pessoa humana, como é o caso do Estatuto do Idoso, o qual veio para concretizar o disposto no artigo 230 supracitado. Afinal, adotando-se as palavras de Paulo Roberto Barbosa Ramos (2000), a velhice é um direito humano fundamental porque “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”⁵⁸.

Logo, não há como negar o intuito do constituinte e também do legislador ordinário em proteger os idosos, sendo que o conhecimento das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre a velhice é de extrema importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar esta fase da vida do ser humano, na qual também o respeito à dignidade humana deverá também estar presente.

⁵⁸ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 193.

O envelhecimento da população mundial já é fato que não pode mais ser desconsiderado, tanto pelas conquistas da tecnologia médica – as quais aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes prematuras – quanto pelos baixos índices de natalidade em âmbito mundial. Assim, visões negativas da velhice ou mesmo o descaso com o idoso devem ser superadas. É necessário que o idoso se sinta capaz de conviver com as mudanças que lhe acontecem e também que a sociedade lhe permita expressar-se completamente. Uma sociedade que não respeite e estimule a participação da pessoa idosa é formada por seres humanos que negam uma etapa de si mesmos. Envelhecer é a única maneira possível de viver muitos anos, “eu sou a minha última edição”, brocardo crítico do professor Nazareno⁵⁹, aos jovens às suas perspectivas de vida.

Nas conclusões de Paulo Roberto Barbosa Ramos (2000), é preciso superar a visão capitalista que dá valor apenas ao ser humano enquanto este for capaz de produzir e reproduzir o capital. Associam-se a velhice à noção de decadência do ser humano e de inutilidade, devendo ser tratada a partir de conceitos como filantropia e piedade. É preciso superar a situação de exclusão dos velhos, encarando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental”⁶⁰.

A proteção à velhice é reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XXV, o qual assim dispõe: “art. 25, I. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.” Está reconhecida em inúmeras constituições modernas, como na China, Cuba, Venezuela, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Suíça, Portugal,

⁵⁹ ATAÍDE, José Nazareno. Professor de Filosofia da Faculdade de Direito de Ipatinga – MG.

⁶⁰ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30,, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 191.

Uruguai e Brasil. Porém, assim como os demais direitos sociais, inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente a levem a sério, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham direitos iguais a uma vida digna⁶¹.

Nas palavras de Luiz Edson Fachin e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk (2003)⁶², o direito é um instrumento para uma racionalidade que lhe é precedente, a dimensão ética, a qual lhe dá fundamento. Porém, há limites factuais que vão além do campo jurídico. Tais limites devem ser reconhecidos, para que “não se tenha a ilusão de que o direito é capaz, por si só, de solucionar os problemas que emergem da negação concreta da dignidade da pessoa humana”, muitas vezes decorrente de um ordenamento servil ao sistema capitalista, o qual apenas valoriza o ser humano na medida em que ele é produtivo e útil para a reprodução do capital e da riqueza. Nessa situação de exclusão e preconceito há que ressaltar alguns pontos. Vejamos:

Há que se ter em conta que, no campo de atuação do jurídico, há espaço para ações que, dialeticamente, possam alterar, pontual e continuamente, essas mesmas condições concretas de factibilidade. A capitulação a um modelo de direito excludente, meramente reprodutivo de uma racionalidade sistêmica excludente, é, por certo, a pior das alternativas⁶³.

Logo, para que haja força normativa ao ordenamento jurídico é preciso vontade dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo muito mais uma questão política do que jurídica. Nesse sentido, “quanto mais intensa for a vontade de

⁶¹ RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A Velhice na Constituição. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Ano 8, n. 30,, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./mar. 2000. p. 201.

⁶² FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 87-104.

⁶³ FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). *Constituição, direitos fundamentais e direito privado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. p. 103.

Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e limites impostos à força normativa da Constituição”⁶⁴.

Não há dúvidas de que a Constituição Federal brasileira de 1988 visou, com os dispositivos acima citados, a proteção do idoso, visando com isso garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual deve ser preservada em todas as fases de vida do indivíduo. Afinal, trata-se de condição a que todo o indivíduo, salvo vicissitudes que interrompam o fluxo contínuo de sua vida, irá alcançar em algum dia. Cabe aos detentores do poder político e a própria sociedade não fecharem os olhos para essa realidade, negando efetividade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais protectivos dos idosos, visto que tal comportamento poderá reverter, num futuro, contra si próprios.

6.1 O Estatuto do Idoso: inovações no reconhecimento da dignidade na velhice

O Estatuto do Idoso, após tramitar durante sete anos no Congresso Nacional, finalmente foi aprovado através da Lei n. 10.741, de 2 de outubro de 2003, passando a garantir direitos capazes de melhorar a qualidade de vida das pessoas com mais de sessenta anos no Brasil. Traz consigo, ao longo dos seus 118 artigos, uma legislação capaz de ensejar profundas mudanças sociais, econômicas, culturais e políticas, visando o bem-estar das pessoas idosas no Brasil. Dentre as mudanças presentes no Estatuto do Idoso nota-se o predomínio de disposições concretizadoras de direitos sociais à população idosa, voltadas, por exemplo, à saúde, previdência e assistência social, renda mínima, educação, trabalho e moradia.

No que tange à saúde, o artigo 15 e seguintes do Estatuto do Idoso estabelecem o acesso universal do idoso à saúde plena, garantida pelo Sistema Único de Saúde mediante prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde. Prevê que planos

⁶⁴ HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991. p. 24-25.

de saúde não poderão tarifar valores diferenciados em razão da idade. Na rede hospitalar, os idosos internados poderão exigir a permanência de acompanhantes em tempo integral, podendo o idoso optar pelo tratamento mais favorável a sua saúde. Deve o Estado fornecer a todos medicação gratuita, especialmente as de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. Dá-se prioridade ao atendimento para os idosos portadores de deficiência ou limitação incapacitante, prevendo critérios mínimos de atendimento às necessidades do idoso, bem como a obrigatoriedade de treinamento e capacitação dos profissionais da saúde para tratarem com este segmento da população.

No que tange ao direito de moradia, o novel diploma legal prevê que o idoso tem “direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada” (art. 37, *caput*). A assistência integral em entidade pública de longa permanência se dará sempre que for “verificada a inexistência de grupo” familiar casa-lar ou abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família (art. 37, parágrafo 1.), sendo que estas instituições têm a obrigatoriedade de manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades dos idosos, provendo-os de alimentação e higiene, sob as penas da lei (art. 37, parágrafo 3.).

Salienta-se que o artigo 38 do Estatuto do Idoso determina a obrigatoriedade do governo rever sua política habitacional, dando prioridade aos idosos na aquisição da casa própria. Para tanto deverá haver nos programas habitacionais uma reserva de 3% de todas as unidades residenciais destinadas a esta fatia da população. Está prevista, ainda, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários voltados aos idosos, eliminando barreiras arquitetônicas e urbanísticas, além de critérios de financiamento da casa própria compatíveis com os rendimentos de aposentados ou pensionistas.

A previsão de acolhimento dos idosos em entidades públicas ou privadas faz parte da política de assistência social brasileira. Neste aspecto, a nova legislação, em seus artigos 48 a 51 disciplina as obrigações das entidades de assistência ao idoso,

governamentais ou não. Entre essas estão as de celebrar contrato escrito de prestação do serviço, proporcionar cuidados à saúde, oferecer vestuário adequado e alimentação suficiente, bem como instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade e proceder a estudo social e pessoal de cada caso. Devem ainda promover atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer aos idosos, propiciando assistência religiosa àqueles que assim o desejarem. Essas entidades ficarão sujeitas à inscrição de seus programas junto ao órgão competente da Vigilância Sanitária e ao Conselho do Idoso. Além das penalidades civis e administrativas, as entidades de atendimento que descumprirem as determinações da lei ficam sujeitas a penas que variam de advertência a fechamento da unidade, se governamental, e de advertência a proibição de atendimento, passando por multa e suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas, no caso das não governamentais⁶⁵. Interessante também analisar a disposição do artigo 36 do Estatuto do Idoso, o qual dispõe que acolher idosos em situação de risco social caracteriza a dependência econômica perante o beneficiário, podendo este abater de seu Imposto de Renda as despesas decorrentes.

Para a previdência social, observa-se que o Estatuto do Idoso limitou-se a repetir algumas regras já previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Em seu artigo 29 o Estatuto do Idoso visa garantir a manutenção do valor real do benefício previdenciário, a fim de que ele não perca seu poder aquisitivo. Trata-se de disposição que repete o artigo 201 da Magna Carta, o qual, adotando-se as palavras de Juliano Sarmiento Barra, “vem sendo vilipendiada ano após ano, recebendo o benefício um ‘achatamento’ de forma a não expressar seu efetivo valor de compra⁶⁶.” Espera-se que o Poder Executivo programe tais dispositivos na aplicação dos reajustes das aposentadorias, com a aplicação de índices que efetivamente preservem o poder aquisitivo dos benefícios.

Tem-se no artigo 30 do Estatuto do Idoso a disposição de que a “perda da condição de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde

⁶⁵ AGÊNCIA CÂMARA. *Estatuto do Idoso já está em vigor*. 8. jan. 2004. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/noticias/x/65/09/6509/p.shtml>>. Acesso em: 20 abr. 2008.

⁶⁶ BARRA, Juliano Sarmiento. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema de Seguridade Social. *Revista de Direito Social*, n. 14, Porto Alegre: Notadez, mar./abr. 2004, p. 117

que a pessoa conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data de requerimento do benefício.” Aqui repete-se disposição prevista na Lei 10.666/2003. Nas palavras de Marco Aurélio Serau Júnior, trata-se de medida que visa combater nos prejuízos da informalidade e do desemprego no país, problemas que afetam a garantia previdenciária do cidadão, cujo sistema ainda é pautado no critério do trabalho formal⁶⁷.

Importante ressaltar ainda o disposto no artigo 28, inciso II, o qual prevê que deverão ser desenvolvidas políticas que preparem os trabalhadores para a aposentadoria, com antecedência mínima de um ano, as quais se darão mediante estímulo a projetos sociais e de esclarecimento sobre direitos sociais e de cidadania dos idosos.

Na área da educação, os artigos 21 a 25 prevêem que os currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal deverão apresentar conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, a fim de contribuir para a eliminação do preconceito e produzir conhecimentos sobre a matéria.

Observe:

Nos currículos mínimos dos diversos níveis de ensino formal serão inseridos com conteúdos voltados ao processo de envelhecimento, ao respeito e à valorização do idoso, de forma a eliminar o preconceito e a produzir conhecimentos sobre a matéria⁶⁸.

De forma que a criança, adolescente forma seu caráter, seu conhecimento no teor dessa matéria, de forma vegetativa que ao alcançar a sua idade adulta terá mais habilidade para lidar com as novas idades. O poder público deverá criar oportunidades de acesso do idoso à educação, apoiando a criação de universidade aberta para idosos, com métodos e materiais didáticos que intentem integrá-los à vida moderna, em especial no que tange aos recursos tecnológicos e informáticos, e incentivará a publicação de livros e periódicos em padrão editorial que facilitem a leitura.

⁶⁷ SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. O Estatuto do Idoso e os Direitos Fundamentais. *Revista de Direito Social*, n. 13, ano 4, Porto Alegre: Notadez, jan./fev. 2004. p. 55.

⁶⁸ Estatuto do idoso. Art. 22, pág. 24.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estatuto do Idoso e sua base Constitucional levam a uma síntese conclusiva: envelhecer é fato da natureza e do tempo; prolongar a vida é fato da medicina e do processo das ciências; envelhecer com **DIGNIDADE** é prêmio conquistado, em particular pela população menos favorecida, submetida às durezas da idade provecta.

Apesar das limitações, o Estatuto do Idoso satisfará ao menos em parte, os ideais que o geraram para afastar do idoso o medo do futuro. Lamentável é saber que as gerações que se anunciam, continuarão desprovidas do conhecimento das fases do homem, das fases da vida em virtude da morosidade do acesso às informações. Isto por que: após contato com o Sistema Nacional de Avaliação de Educação Básica (anexos I e II) e a Superintendência de Ensino de Caratinga, a respeito do conteúdo do art. 22 em questão, não houve resposta da primeira solicitação apesar de várias insistências via e-mail e quanto a Superintendência a informação dada a esta pesquisa pela funcionária atendente, disse que “desconhece a legislação sobre esse assunto, pois se o mesmo existe, segundo ela deve ser algo muito recente e que se as escolas fazem algum trabalho nesse aspecto é por conta própria” (anexo III).

Apenas como foco, a Lei 10.741/03, completou cinco anos de sua elaboração em primeiro de outubro de 2008 e até a presente data, nada foi feito de concreto quanto ao assunto já exposto. Vale ressaltar que a Constituição Federal completou vinte anos do Ato de sua promulgação que instituiu o Estado Democrático de Direito e com a conotação da informação das palavras mencionadas acima, a respeito da inserção no nível de ensino formal, fica evidente a colocação do professor Léo da Silva Alves na Revista Prática Jurídica, nº78 de 30 de setembro de 2008 que, “ costuma-se dizer que a Constituição, no Brasil é como a “Voz do Brasil”: ninguém liga”.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Antônio Junqueira de. A caracterização jurídica da dignidade da pessoa humana. **Revista Trimestral de Direito Civil**, n. 9, jan/mar. 2002.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARRA, Juliano Sarmento. O Estatuto do Idoso sob a óptica do sistema de seguridade Social. **Revista de Direito Social**, n. 14, Porto Alegre: Notadez, mar./abr. 2004.

BENDA, Ernest et alii. **Manual de derecho constitucional**. Madrid: Marcial Pons, 1996.

BIBLIA Thompson. 12. ed. São Paulo: Editora Vida, 2000. cap. 12: 1.6.

BÍBLIA. Macabeus. Português. **Bíblia Sagrada**. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição Contemporânea. São Paulo: Ed. Vida, 1990. Evangelho de Mateus, cap. 22, vers. 36-40.

BITTAR, E. C. B.; ALMEIDA, G. A de. **Curso de filosofia do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Tradução Daniela Beccaccia Versiani. Organização Michelangelo Bovero. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BRASIL, Constituição da Republica Federativa, Título I (dos princípios fundamentais), publicação. **Diário Oficial da União nº. 191 – A**. 5 out. 1988.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos do Homem. Disponível em: <http://www.mj.gov.br/sedh/dpdp/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 02 fev. 2008.

FACHIN, Luiz Edson; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Direitos fundamentais, dignidade da pessoa humana e o novo código civil: uma análise crítica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Constituição, direitos fundamentais e direito privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

FERNÁNDEZ SECADO, Francisco. La dignidad de la persona como valor supremo del ordenamiento jurídico español y como fuente de todos los derechos. **Revista de Direito Administrativo e Constitucional**, Belo Horizonte, v.4, n.18, p. 11-42, out. 2004.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos humanos: dos primórdios da humanidade ao Brasil**. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução por Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 1960.

LEAL, Rogério Gesta. Direitos humanos e humanismo: uma necessária integração. In: MEZZAROBBA, Orides (Org.) **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação BOAITEUX, 2003.

MAGALHÃES FILHO, Glauco B. Hermenêutica e unidade axiológica da Constituição. MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

RAMOS, Paulo Roberto Barbosa. A velhice na Constituição. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v.8, n.30, p.187-203, jan./mar, 2000.

RIOS, Roger Raupp. Dignidade da pessoa humana, homossexualidade e família: reflexões sobre as uniões de pessoas do mesmo sexo. In: MARTINS-COSTA, Judith. **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SERAU JÚNIOR, Marco Aurélio. O estatuto do idoso e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Social**, n. 13, ano 4, Porto Alegre: Notadez, jan./fev. 2004.